



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 11080.001680/2007-37  
**Recurso n°** 262.149 Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-00.654 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de março de 2010  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Recorrente** SOCIEDADE VICENTE PALLOTI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS PROVAS NOS AUTOS.

Para ver seu pleito deferido, a recorrente tem a obrigação de apresentar nos autos os documentos que provam as suas alegações.

INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA SE PRONUNCIAR QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEGAL.

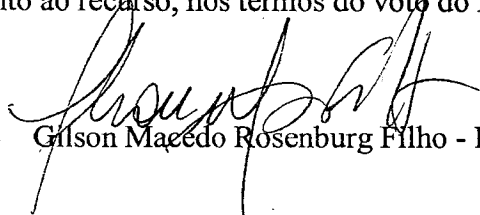
O CARF não tem competência para se pronunciar a respeito da inconstitucionalidade da norma legal, conforme determinação expressa da Súmula n° 02 do Segundo Conselho de Contribuintes, a qual foi consolidada pelo CARF com a seguinte redação:

*“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.*

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da matéria referente à análise de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente



EDITADO EM 19/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente) e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

## Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI do quarto trimestre de 2004 no valor de R\$ 134.433,56 (fls.01/70), transmitido em 06/10/2005 por PER/DCOMP,

Na mesma época foram analisados diversos pedidos de ressarcimento relativos aos quatro trimestres de 2003 e 2004. Por essa razão a fiscalização elaborou apenas uma informação fiscal (fls. 195/200) para todos os períodos. Nessa informação fiscal, no tocante ao crédito do 4º trimestre de 2009, destacou-se as seguintes glosas:

- 1- R\$ 23.897,85 concernente à aquisição de MP (matéria-prima), PI (produto intermediário) e ME (material de embalagem) utilizados para a fabricação de produtos não tributados e não estornados nesse período, como determinado pela art. 2º, §3º da Instrução Normativa SRF nº 33/99.
- 2- R\$ 22.891,29, referentes à escrituração de crédito básico extemporâneo sem suporte de documentação que o comprove;
- 3- R\$ 1.914,56, de créditos extemporâneos e R\$ 7.077,67 de créditos do período oriundos de aquisição de bens não classificados como MP, PI e ME;
- 4- R\$ 430,65 de créditos extemporâneos cuja origem é a aquisição de produtos de empresa optante pelo simples;
- 5- R\$ 4.030,85, referente ao crédito do período, cujo saldo credor a ressarcir é insuficiente, haja vista a utilização de dedução de débitos escriturados no livro.

A informação fiscal foi concluída propondo a glosa de R\$ 60.242,87 e o deferimento parcial no valor de R\$ 74.200,69. A informação foi aprovada em Despacho Decisório (fl.221) e o crédito foi parcialmente deferido.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.230/239) reconhecendo e aceitando as seguintes glosas:

- 1- R\$ 23.897,85, pois os créditos realmente não foram estornados;

- 2- R\$ 430,65, reconhecendo que os produtos realmente foram adquiridos de empresas optantes do SIMPLES.

Desse modo, a contribuinte impugnou as seguintes glosas:

- 1- R\$ 22.891,29, alegando que as notas fiscais, suporte do crédito, estão disponíveis na empresa;
- 2- Parcialmente a glosa de R\$ 7.077,67, pois a fiscalização considerou o insumo “filme copiador” como sendo material de consumo, quando se classifica, segundo a contribuinte, como PI, pois “é utilizado para a aposição na chapa (matéria-prima) e sua vida útil é menor do que 1 ano”;
- 3- R\$ 23.897,85, afirmando que são referentes à aquisição de MP, PI e ME destinados à fabricação de produtos imunes, que não se confundem com produtos não tributados;
- 4- R\$ 4.030,65, pois o fiscal, segundo a impugnante, negou o ressarcimento por entender que o saldo era insuficiente, todavia, com as impugnações efetuadas, o saldo passar a ser suficiente.

A DRJ em Porto Alegre/RS julgou, em síntese, da seguinte forma (fls.250/256):

- 1- O “filme copiador” é classificado pela legislação do IPI como não tributado e mesmo que não fosse, a Secretaria da Receita Federal editou o Ato Declaratório Interpretativo nº 5, de 17 de abril de 2006, esclarecendo o teor da IN/SRF nº 33/99, estabelecendo que não existe direito ao crédito do IPI na fabricação de produtos imunes e não tributados;
- 2- O “filme copiador” não sofre desgaste em ação direta exercida sobre o produto final, portanto, não se classifica como produto intermediário.
- 3- Referentemente à glosa de R\$ 22.891,29, a contribuinte apenas alegou que as notas fiscais que apóiam os créditos estão disponíveis na empresa, sem apresentar nos autos, motivo pelo qual a glosa foi mantida;

Desse modo, a DRJ indeferiu o pedido da contribuinte e manteve todas as glosas.

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 29/09/2008 (fls.258) e interpôs Recurso Voluntário em 20/10/2008 (fls.259/261), apenas argumentando a necessidade de reapreciação de seu crédito, sob alegação de comprovação de que o agente fiscal examinou as notas fiscais que faltavam para reconhecer o crédito da empresa; e que os produtos de editoração de livros, jornais e periódicos, apesar de serem considerados pela legislação do IPI como não tributável, na realidade são imunes, por distinção determinada pela Constituição Federal, “que anula toda e qualquer legislação infraconstitucional”.

Ao final, a recorrente pediu a reapreciação da decisão da DRJ, “julgando merecedora de ditos créditos glosados, em todos os seus termos”.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A recorrente pleiteia crédito presumido do IPI do 4º trimestre de 2004. A recorrente devolveu para este conselho apenas as matérias relativas a: créditos não comprovados em notas fiscais; diferença entre produto não tributado e produto imune estabelecido pela Constituição Federal.

### **Das notas fiscais**

O auditor-fiscal glosou o valor de R\$ 22,891,29 relativo a créditos sem comprovação de notas fiscais. Na manifestação de inconformidade, a recorrente limitou-se a informar que as notas fiscais estavam disponíveis na empresa. A DRJ, por sua vez, julgou improcedente o pleito da contribuinte, fundamentando que ela tinha obrigação de juntar as notas fiscais aos autos para comprovar o crédito alegado.

Em seu recurso voluntário a recorrente argumenta a necessidade de seu crédito ser reapreciado, pois *“apresenta neste momento, recibo do Sr Fiscal, que examinou documentos dos créditos da empresa, em que recebeu as notas fiscais que estavam faltando para reconhecer o crédito do IPI”*.

De fato, na fl. 263 foi juntada uma declaração cujo teor era a disponibilização de notas fiscais no estabelecimento e apresentado a cópia das mesmas. Todavia, a declaração é datada de 09/04/2007, antes da conclusão da informação fiscal que ocorreu em 18/04/2007 (fl.200). Logo, há de se concluir que o agente fiscal considerou o crédito irregular após a verificação das notas fiscais mencionadas na declaração.

Apesar da informação fiscal está datada de abril de 2006, tudo leva à conclusão de que houve erro material na digitação da data, pois no corpo da informação fiscal são relatados fatos ocorridos em 2007 (fls. 195 e 196), além disso, o encaminhamento da informação ao delegado da receita federal é datado de 19/04/2007 (fl.200). Como um documento de 2006 não pode relatar fatos ocorridos apenas no ano seguinte à sua elaboração e dificilmente a informação fiscal demoraria mais de um ano esperando um simples despacho de encaminhamento, conclui-se que, apesar da informação fiscal está datada de 18 de abril de 2006, sua verdadeira data é 18 de abril de 2007, nove dias após a apresentação das notas fiscais. Portanto, a informação fiscal foi elaborada após análise da notas fiscais constantes na declaração apresentada pela recorrente e, mesmo assim, o auditor-fiscal concluiu pela inexistência do crédito.

Como a recorrente não apresentou tais notas na impugnação, nem as trouxe no Recurso Voluntário, a declaração de recebimento pelo agente fiscal não é prova cabal da existência do crédito pleiteado.

### **Do produto não tributado**

No seu recurso, a recorrente reconhece que a legislação do IPI considera o produto fabricado por ela como não tributado, todavia, alega a descrição dada por essa legislação é errônea, pois a Constituição Federal classifica como produto imune.

O CARF não pode afastar aplicação de norma legal com base em inconstitucionalidade, pois a falta competência para apreciação de matérias constitucionais está expressamente na Súmula nº 02 do Segundo Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

*“SÚMULA Nº 2*

*O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.*

A súmula acima foi recepcionada pelo CARF na forma do § 4º do art. 72 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 256, abaixo:

*“Art. 72. A decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmulas de observância obrigatória pelos membros do CARF”.*

*(...)*

*§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF”.*

Sendo assim, não conheço da matéria referente à inconstitucionalidade do termo não tributado.

Como a recorrente não devolveu a este Conselho a matéria atinente à classificação do “filme copiador”, não conheço também dessa matéria.

*Ex positis*, relativo à matéria de constitucionalidade, não conheço do recurso e nego provimento nas demais matérias conhecida.

Jean Cleuter Simões Mendonça

